MENSAGEM Nº 095/2023

São Lourenço do Oeste - SC, 09 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Com fundamento no artigo 55, inciso I, da Lei Orgânica do Município, submeto à consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei anexo que *"altera a Lei nº 1.779, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Reformulação do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências".*

Com a formulação do Sistema Municipal de Ensino o Município passou a coordenar as ações educativas da Rede Municipal de Ensino, para melhor desempenho deste serviço público essencial.

A proposta anexa contempla a alteração da seção que trata da Educação Infantil. Uma das alterações abrange a constituição das turmas por faixa etária dos alunos no que se refere ao ensino não obrigatório, mais especificamente, da faixa de idade de até 3 anos e 11 meses. A alteração aumenta de forma ponderada e planejada o limite de idade para formação das turmas a partir do berçário, suprimindo uma turma de maternal, sem qualquer interferência na educação pré-escolar, eis que a mesma é considerada ensino obrigatório.

Esclareço que a citada pretensão, somada à sutil e também planejada ampliação da quantidade de crianças por turma da Educação Infantil, contemplará mais alunos, sem que haja qualquer prejuízo à boa aprendizagem ou sobrecarga aos professores, que contarão com o auxílio do Agente Operacional Escolar, cuja criação depende da aprovação de projeto de lei encaminhado em apartado. Contemplando mais alunos em breve será possível disponibilizar mais vagas para as crianças em idade de creche.

Referido ajuste preserva a autonomia pedagógica e administrativa municipal, não fere a Constituição Federal, nem mesmo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que possibilita que a base nacional comum dos currículos da Educação Infantil seja complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar pelas características regionais e locais.

O momento é oportuno para a adequação, já que irá ocasionar economia aos cofres municipais, visto a grande demanda de crianças e de profissionais necessários para atender a Educação Infantil, que vem aumentando de forma considerável, em visível linha de colisão com a queda de arrecadação e repasses do FPM ao Município.

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/FF6A-52B1-5E45-23E4 e informe o código FF6A-52B1-5E45-23E4

O Projeto de Lei anexo também inclui disposições legais tratando de alguns temas relevantes da Educação Infantil, como a realização de novas matrículas, avaliação, frequência, carga horária e proposta pedagógica, no intuito de normatizar estes aspectos para garantir melhor desenvolvimento do ensino público municipal.

Pelo exposto, solicito a análise e votação favorável do Projeto de Lei anexo pelos Vereadores desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/FF6A-52B1-5E45-23E4 e informe o código FF6A-52B1-5E45-23E4

PROJETO DE LEI Nº 076, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 1.779, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Reformulação do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.779, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. A Educação Infantil será oferecida em:
I - creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos e 11 meses de idade;
II - pré-escola para criança de 4 a 5 anos e 11 meses de idade". (N.R.)

"Art. 26. As turmas de Educação Infantil da Rede Pública Municipal serão constituídas e denominadas em três faixas etárias:
I - Bebês:
a) Berçário 1: 0 a 11 meses;
b) Berçário 2: 1 ano a 1 ano e 11 meses.
II - Crianças bem pequenas:
a) Maternal 1: 2 anos a 2 anos e 11 meses;
b) Maternal 2: 3 anos a 3 anos e 11 meses;
III - Crianças pequenas:
a) Pré-Escolar 1: 4 anos a 4 anos e 11 meses;
b) Pré-Escolar 2: 5 anos a 5 anos e 11 meses.
§ 1° As turmas de Educação Infantil, conforme as faixas etárias constantes no *caput* terão o seguinte número de crianças:
I - Bebês:
a) Berçário 1: 8 crianças com 1 auxiliar;
b) Berçário 2: 10 crianças com 1 auxiliar;
II - Crianças bem pequenas:
a) Maternal 1: 14 crianças com 1 auxiliar;
b) Maternal 2: 16 crianças com 1 auxiliar;
III - Crianças pequenas:
a) Pré-Escolar 1: 18 crianças;
b) Pré-Escolar 2: 20 crianças.
§ 2° Os auxiliares serão servidores ocupantes do cargo do cargo de Agente Operacional Escolar ou estagiários, preferencialmente, dos cursos de Magistério ou Pedagogia.

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/FF6A-52B1-5E45-23E4 e informe o código FF6A-52B1-5E45-23E4

§ 3º Para fins de enquadramento nas faixas etárias das turmas da Educação Infantil, a data de corte etário a ser considerada será 31 de março do ano em que a matrícula for realizada". (N.R.)

"Art. 27.....
Paragrafo único. REVOGADO". (N.R.)

Art. 28 .....

"Subseção I
Da realização de novas matrículas nas creches"
(N.R.)

"Art. 28-A. A realização de novas matrículas para admissão de crianças na faixa etária correspondente a creches na Rede Pública Municipal de Ensino será realizada seguindo os critérios contidos em Resolução vigente e específica a respeito do assunto, emitida pelo Conselho Municipal de Educação". (N.R.)

"Subseção II
Da avaliação, carga horária e frequência na Educação Infantil"
(N.R.)

"Art. 28-B. A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro de aprendizagem, com um parecer descritivo do desenvolvimento contínuo da criança, sem o objetivo de promoção ou seleção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.
§1º As avaliações de acompanhamento dar-se-ão de maneira individual e semestral, através de múltiplos registros, como fotografias, vídeos, portfólios, pareceres descritivos, entre outros, emitidos e assinados pelo professor regente e os itinerantes de Educação Física e Artes, conforme determinações das Diretrizes Curriculares da Educação Infantil.
§2º Os Centros de Educação Infantil farão a transição da casa para a creche/pré-escola e ações devem ser planejadas para acolhimento, ambientação e adaptação das crianças e famílias, garantindo a integração e o ensino-aprendizagem das crianças". (N.R.)

"Art. 28-C. A carga horária mínima anual da Educação Infantil será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo 200 (duzentos) dias letivos.
Parágrafo único. Deverá ser realizado o atendimento à criança de, no mínimo, 4 horas diárias para o turno parcial e de 7 horas a jornada integral". (N.R.)

"Art. 28-D. O controle da frequência deverá ser realizado diariamente.

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/FF6A-52B1-5E45-23E4 e informe o código FF6A-52B1-5E45-23E4

Parágrafo único. Será exigido das crianças da Educação Pré-Escolar, a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas do ano letivo". (N.R.)

"Subseção III
Dos elementos da Proposta Pedagógica"
(N.R.)

"Art. 28-E. São elementos da Proposta Pedagógica da Educação Infantil:
I - a Educação Infantil seguirá as orientações do Currículo Base da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Território Catarinense, tendo uma base nacional comum a ser contemplada em cada estabelecimento de ensino e outra parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade;
II - as instituições de Educação Infantil do município devem ter como objetivo garantir à criança o acesso a processos de apropriação, estimulação e articulação de competências e habilidades, assim como o direito à proteção, à saúde, a liberdade, à confiança, ao respeito, a dignidade, a brincadeira, a convivência e a interação com as outras crianças;
III - a proposta diversificada do estabelecimento de ensino infantil deve prever:
a) condições para o trabalho coletivo e organização de materiais, espaços e tempos;
b) valorização, respeito e reconhecimento das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;
c) proteção contra qualquer forma de violência física ou simbólica e negligência;
IV - a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias e as fases do desenvolvimento da criança, sem antecipação de conteúdos específicos do Ensino Fundamental". (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 09 de outubro de 2023.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/FF6A-52B1-5E45-23E4 e informe o código FF6A-52B1-5E45-23E4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FF6A-52B1-5E45-23E4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI (CPF 376.XXX.XXX-49) em 09/10/2023 15:32:50 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/FF6A-52B1-5E45-23E4